



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000396/2004-71
Recurso nº : 133.529
Acórdão nº : 303-33.138
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : MA DE SOUZA BARROS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

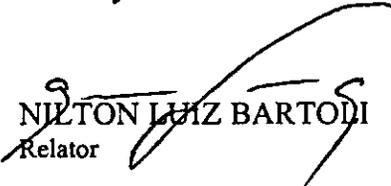
SIMPLES. OPÇÃO. EXCLUSÃO. A atividade desenvolvida pelo contribuinte não guarda plena identidade com a vedação disposta nos incisos XII, alínea "f" e XIII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Na ausência de dispositivo que vede sua opção, deve a Recorrente ser mantida no sistema.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13116.000396/2004-71
Acórdão nº : 303-33.138

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, inconformismo da empresa quanto ao Ato Declaratório de Exclusão nº 28 (fls. 14), emitido em 26/05/2004, declarando-a excluída, a partir de 01/01/2003, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em virtude de irregularidades constatadas nas informações quanto às prestações de serviços realizados.

A Solicitação de Revisão da Vedação/ Exclusão à Opção Pelo Simples - SRS apresentada pela contribuinte foi indeferida pela DRF em Anápolis/GO, tendo em vista que a empresa ainda possuía algumas irregularidades relacionadas nas notas de nºs 00037, 00049, 00050 e 00053.

Não obstante, apresentou tempestiva Impugnação de fls. 18/22 e juntou documentos de fls. 23/28, alegando sucintamente o que vem a seguir:

(i) teve início o funcionamento das atividades da empresa em janeiro de 2000, enquadrada pelo contador no sistema Simples, e foram apresentados todos os interesses e ramos de operação, a qual foi classificada erroneamente num código inválido e incompatível com as atividades da empresa, e reclassificada logo após, para atender as condições do sistema Simples;

(ii) no período de quatro anos a empresa não emitiu notas em conflito com as Resoluções da própria Receita, com exceção de 4 notas, o que deu ensejo a exclusão da empresa do sistema Simples;

(iii) a primeira nota nº 000037, emitida no valor de R\$ 1.300,00 para o Colégio Militar de Brasília para o seguinte serviço “Serviço de Locação, Instalação e Operação de Sistema e Iluminação”, é de conhecimento da empresa que por seguir as condições do Simples, a mesma não pode realizar prestação de Serviços de Instalação, onde houve uma interpretação equivocada, pois trata-se de instalação pura e simples de locação, onde após o termino do evento a iluminação toda seria “desinstalada”, não tratando-se de prestação de serviços de instalação;

(iv) a segunda nota emitida nº 00049 no valor de R\$ 4.000,00 para a Associação dos Lojistas do Park Shopping, constou à alegação da SRF no sentido do uso da expressão “mão de obra”, como um empresário deve saber nossas legislações, quando muito nem os operadores do Direito as conhecem, simplesmente o que ocorreu foi o preenchimento da nota com referida expressão por desconhecer as legislações, a empresa não é prestadora de serviços de mão de obra, ela loca seus equipamentos com a montagem e desmontagens dos mesmos;

Processo nº : 13116.000396/2004-71
Acórdão nº : 303-33.138

(v) a terceira nota emitida nº 00050 no valor de R\$ 1.200,00 para a RR Produções e Fotografia Ltda., a assertiva de que a empresa não pode realizar eventos, a qual se indigna, já que a empresa desde sua abertura e classificação do Simples já constava em sua razão à produção de eventos;

(vi) a última nota emitida nº 00053 no valor de 51.900,00, cuja alegação se dá sob a condição da empresa não poder prestar serviços de limpeza, onde a mesma não o faz, ela somente limpa o material que foi locado, é incabível locar banheiros químicos para eventos e após o término dos mesmos não realizar a limpeza dos seus próprios banheiros, sendo que a locação foi realizada para a Agência de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Palmas e a forma a ser colocada na descrição dos serviços foi ditada pela própria Prefeitura.

A empresa Recorrente requer o deferimento da impugnação, e por conseguinte sua permanência no sistema Simples.

Remetidos os autos a Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Brasília/DF, a qual indeferiu o pedido da recorrente no que diz a ementa a seguir:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Ementa: Exclusão do Simples – Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de diretor ou produtor de espetáculos, o assemelhado, e realiza operações relativas a limpeza, conservação e locação de mão-de-obra não pode optar pelo Simples.

Efeitos da Exclusão

A exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que se tratam os incisos III a XVIII do art. 20 da IN SRF 355/2003.
Solicitação Indeferida”

Irresignado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por indeferir sua solicitação de permanecer no sistema de Simples, apresentou tempestivo Recurso Voluntário de fls. 46/55 e juntou documentos de fls. 56/83, reiterando todos seus argumentos, fundamentos e pedidos.

Preliminarmente, a recorrente requer, ainda, que sejam revisadas as notas novamente e interpretando-se seu conteúdo de forma coerente e justa, a fim de

Processo n° : 13116.000396/2004-71
Acórdão n° : 303-33.138

evitar o prejuízo através de interpretações obtusas, que se afastem da realidade apresentada e vivida pela empresa, aduz ainda que o julgador deve buscar não a verdade dos fatos e sim a verdade real, para poder chegara uma decisão correta e justa.

A nota fiscal n° 00050, constatada pela Receita Federal, pois a empresa que se utiliza do Simples não pode produzir nenhum tipo de evento, entretanto, houve uma escolha errônea do termo a ser usado na emissão da nota, pois o serviço de fato prestado, foi uma estrutura de apoio a ser usada pelos produtores, o que ensejou na caracterização da nota "Produção".

A empresa se indigna com os termos apresentados no ADE, fundamentados pela IN SRF n° 355/03, pois contraria o disposto na Lei n° 9.317/97, onde a exclusão se dá a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão e não no mês subsequente em que incorrida a situação excludente, onde segundo a hierarquia das leis, jamais uma Instrução Normativa pode se sobrepor a uma lei federal.

Os fundamentos utilizados pela Delegacia Regional de Anápolis a Lei n° 9.317/96 sofreu algumas modificações, trazidas na Lei n° 9.732/98, como também em seu art. 15, inciso II, que passou a ensejar a exclusão do Simples, surtirá efeitos no mês subsequente àquele em que proceder a exclusão, portanto, senão reconhecido a legalidade das notas, há de considerar que os efeitos da exclusão só se verificarão a partir de junho de 2004, mês subsequente à intimação da empresa do ADE n° 28.

De acordo com o art. 15, inciso II da Lei n° 9.317/96, os efeitos de exclusão do Simples não podem retroagir, podem gerar efeitos somente após intimação da empresa excluída.

Face ao exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão r. recorrida, requer seja dado provimento a este recurso. Para corroborar seus argumentos faz uso de ementa de Acórdãos do TRF (anexo de fls.62/71).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF n°314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 84, última.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a análise da presença dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, passo ao julgamento dos presentes autos, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, formalizada em Ato Declaratório de Exclusão, fundamentado no inciso XI, alínea “e” e inciso XII, do artigo 20, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003, a qual veda a opção à pessoa jurídica:

“... ”

I – que realize operações relativas a:

e) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

(...)

XII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, **diretor ou produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou **assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”

Com efeito, a Instrução Normativa apenas repete a letra contida nos incisos XII (alínea “f”) e XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

De plano, cumpre consignar que a legislação atinente ao SIMPLES, até pelos motivos ensejadores da instituição do sistema, nos deixa clara a idéia de que seu objetivo é o de inclusão das empresas que se enquadrem em seus requisitos, sendo a exclusão de contribuintes um evento que decorre do não cumprimento das exigências necessárias à opção pelo referido sistema.

Processo nº : 13116.000396/2004-71
Acórdão nº : 303-33.138

Neste contexto, é claro que da análise isolada dos dispositivos supra citados, poder-se-ia até chegar-se à conclusão de que é devida a exclusão da Recorrente.

Ocorre que o Secretário da Receita Federal, através do Ato Declaratório Interpretativo nº 30, de 22 de dezembro de 2004, declarou que:

“Artigo Único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, salvo se, dentre suas atividades, incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, e desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.”

(Grifei)

Ora, diante de tal disposição, as duas questões apontadas pela fiscalização podem ser aqui então solucionadas.

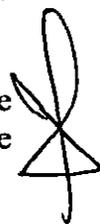
Primeiramente que, se a pessoa jurídica que presta serviços de organização de festas e recepções, pode optar pelo Simples, conforme o texto do mencionado Ato Declaratório, logo, apenas por constar os termos “serviços de organização de eventos: aluguel de estrutura de palco, cobertura de palco, camarotes, passarela; Locação de Banheiros Químico, Sonorização, Iluminação, Telão e Gerador” como atividades da Recorrente, não é suficiente para proceder à exclusão da sistemática de pagamento aqui tratada.

Por outro lado, em que pese as descrições contidas nas Notas Fiscais, juntadas aos autos às fls. 07/10 e 25/28, há que se convir que em qualquer serviço de organização de eventos, podem até haver as referidas atividades, sem, contudo, representar atividade que enseje a exclusão do contribuinte da sistemática.

Pois, ressalte-se que referido Ato Declaratório faz ressalva somente às estas pessoas jurídicas (organizadoras de eventos) que incluírem a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, o que não foi provado nos autos.

É claro que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES e que tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo mesmo. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Contudo, a interpretação da norma que previu a condição excludente não pode andar sem que se estabeleçam limites, ou não restariam contribuintes que pudessem optar pelo referido sistema.



Processo nº : 13116.000396/2004-71
Acórdão nº : 303-33.138

E mais, não são necessários maiores argumentos para que se conclua que a atividade prestada pelo contribuinte não exige preparação específica ou habilitação legalmente exigida, o que só demonstra que este prestador de serviços não pode ser comparado ao diretor ou produtor de espetáculos, os quais prestam serviços que se encontram listados dentre os que ensejam na vedação à opção.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente não está dentre as eleitas pelo legislador como excludente da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator